



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.041416-1/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº8.249/2022 DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL A SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO – MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECIAIS - LIMINAR CONCEDIDA.

Presentes os pressupostos legais e especiais, defere-se a cautelar que objetiva suspender a aplicabilidade da Lei Municipal nº8.249/2022 de Patos de Minas, que concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.041416-1/000 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [conceder a medida cautelar](#).

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR



DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei Municipal nº8.249/2022 de Patos de Minas, que concede revisão geral anual ao subsídio de vereadores.

Alega o requerente a existência de inconstitucionalidade material, pois a mencionada norma municipal, que altera os subsídios dos agentes políticos, foi aprovada e promulgada após as eleições municipais, ou seja, quando já conhecidos os candidatos eleitos, restando violado o princípio da anterioridade, previsto no art. 29, V, e VI, da Constituição Federal, bem como os arts.13 e 179, da Constituição Estadual. Afirma que o STF entende pela existência de cláusula de barreira de alteração de subsídio no curso da legislatura, sendo a matéria objeto de Repercussão Geral junto ao STF, no bojo do RE nº1.344.400/SP (Tema nº1.192, STF). Com base nestas considerações, requer seja deferida medida cautelar para que sejam sobrestados os efeitos da Lei Municipal nº8.249/2022 do Município de Patos de Minas.

No documento eletrônico de ordem nº4, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa que não há manifestação anterior por parte deste Órgão Especial acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº8.249/2022 do Município de Patos de Minas.

Informações pela Câmara Municipal de Patos de Minas no documento de ordem eletrônica nº5, suscitando preliminar de sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral existente no STF e, no mérito, pelo indeferimento da cautelar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.041416-1/000

Informações pelo Prefeito Municipal de Patos de Minas no documento de ordem eletrônica nº19, pelo indeferimento da cautelar.

Parecer da Procuradoria de Justiça nos termos do documento eletrônico de ordem nº20, pelo deferimento da medida cautelar.

Este o relatório.

De início, cumpre consignar que, sem desconhecer a existência de repercussão geral da matéria debatida (Tema nº1.192, STF), qual seja, a “*É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal*”, não há determinação, por parte do Relator do recurso extraordinário, para que haja o sobrestamento dos feitos em âmbito nacional que tratam do mesmo tema.

Desta feita, em observância ao disposto no §5º do art.1.035 do CPC, deixo de determinar o sobrestamento do presente feito e passo à análise da cautelar requerida.

O requerente formula pedido de medida cautelar, pugnando pela suspensão imediata da eficácia da Lei Municipal nº8.249/2022 do Município de Patos de Minas. Diante do pedido, passo a analisar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos descritos no art.12, da Lei nº9.868/99.

Aqui, registre-se que os pressupostos legais para concessão da medida cautelar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Necessária também a ocorrência de pressupostos especiais, referentes à relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Limitado ao espaço cognitivo que o momento processual oferece, identifico a presença cumulativa dos pressupostos indicados acima.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.041416-1/000

Para melhor compreensão das razões, transcrevo o conteúdo do ato normativo impugnado:

“Art. 1º O subsídio de vereador do Município de Patos de Minas, fixado pela Lei Municipal nº 7.321, de 23 de maio de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 7.429, de 24 de janeiro de 2017, fica revisado em 25,23% (vinte e cinco inteiros e vinte e três milésimos por cento), a partir de janeiro de 2022.

§ 1º O índice descrito no caput é referente à inflação acumulada entre janeiro de 2017 a dezembro de 2021, período em que não houve revisão.

§ 2º O índice oficial utilizado foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que apurou uma variação de 28,15% no período, de tal modo que, em atenção ao limite constitucional, a revisão descrita no caput é inferior à inflação aferida.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.”.

Como se vê, o controle de constitucionalidade provocado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais põe em perspectiva a compatibilidade da Lei Municipal nº8.249/2022 – lei que concede revisão geral anual a agentes políticos no curso da legislatura – com o ordenamento constitucional, notadamente com as normas apostas no art.29, V e VI, bem como art.179 da Constituição do Estado.

No caso sob exame, como dito, entendo presentes tais requisitos, a justificar o deferimento da cautelar almejada.

Como se vê, a concessão da revisão geral anual aos vereadores de Patos de Minas foi realizada no curso da legislatura, ou seja, após o período eleitoral, violando, em um primeiro momento, a cláusula de barreira de alteração de subsídio estabelecida pela Constituição.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.041416-1/000

O art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a fixação dos subsídios dos agentes políticos da seguinte forma:

“Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.”.

No caso em exame, verifico que a concessão de recomposição salarial aos agentes políticos após o período eleitoral, em princípio, ofende o disposto no art.13 da Carta Estadual, que impõe observância ao princípio da moralidade, para que se evite a previsão da remuneração após já conhecidos os candidatos eleitos.

A respeito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. MUNICÍPIO DE GUARACIABA/MG - ART. 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - DISPOSITIVO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 1.925/2020 E ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 1.333/2022 - REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - INOBSERVÂNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - A suspensão de processamento prevista no § 5º do artigo 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF, QO no RE 966.177/RS), o que decerto não ocorreu no RE 1.344.400/SP, leading case do Tema nº. 1.192 da repercussão geral.

II - O art. 54 da Lei Orgânica do Município de Guaraciaba/MG, que assegura a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.041416-1/000

sempre na mesma data e sem distinção de índices, está em perfeita consonância com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e o art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

III - Os subsídios de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, devem obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes TJMG e STF.

IV - Ainda que a finalidade seja de promover o reajuste geral anual do valor dos subsídios correspondentes à perda do valor real da moeda pela inflação do período, não se pode deixar de observar o princípio da anterioridade legislativa." (TJMG, ADI n° 1.0000.22.247180-7/000, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJ 05/09/2023).

Por sua vez, caracteriza o perigo de dano a aptidão do diploma impugnado de ensejar o reconhecimento de impacto orçamentário, por gerar reflexos diretos não só no subsídio dos vereadores, mas também na remuneração e nos proventos dos servidores públicos vinculados à Câmara Municipal (art.37, XI, CF/88).

Com estas considerações, concedo a medida cautelar requerida, para suspender a eficácia e aplicabilidade da Lei n°8.249/2022 do Município de Patos de Minas, até o julgamento final desta ação.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.041416-1/000

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Concederam a medida cautelar"